



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000302699**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017105-34.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADENILSON BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo em Execução nº 0017105-34.2024.8.26.0074

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru

Agravante: ADENILSON BARBOSA

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 1002262-90.2022.8.26.0338

Voto nº: 6944

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de Execução interposto por Adenilson Barbosa contra decisão que negou indulto referente à pena de multa de R\$ 12.475,00, decorrente de condenação por tráfico privilegiado de drogas, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena de multa pode ser indultada, considerando que o tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, conforme jurisprudência consolidada.

**III. Razões de Decidir**

3. A competência para concessão de indulto é privativa do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

4. O crime de tráfico privilegiado foi considerado crime comum pelo STF, afastando a proibição de concessão de indulto, conforme entendimento consolidado.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Dou provimento ao agravo defensivo, declarando extinta a pena de multa aplicada ao sentenciado Adenilson Barbosa.

**Tese de julgamento:** 1. A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República. 2. O tráfico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

privilegiado é equiparado a crime comum para efeitos de concessão de indulto.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X.

**Jurisprudência Citada:**

STF, Habeas Corpus nº 96.431, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/04/2009; STJ, AgRg no AREsp 1709758/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/09/2020.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por ADENILSON BARBOSA contra decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau que deixou de conceder-lhe indulto com relação à pena de multa de R\$ 12.475,00, advinda de sua condenação pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Alega a defensoria que a restrição do indulto nas hipóteses previstas no art. 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 alcança tão somente as espécies penais restritivas de liberdade e restritivas de direito, não abrangendo a pena de multa, que ostenta natureza jurídica de dívida de valor, motivo pelo qual, com base nesses argumentos, pugna pela reforma do julgado com a concessão do indulto do fundamento no art. 2º, X, do supramencionado Decreto.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

Há erro material tanto na decisão que denegou a concessão do indulto, como também no próprio recurso defensivo.

Isso porque se trata, na origem, de processo de execução da pena de multa aplicada a ADENILSON, nos autos do proc. 1502450-22.2019.8.26.0535, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, **e não pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, daquela norma**, como constou na inicial executória movida pelo *parquet*.

Calha a transcrição da decisão de fls. 67/68, da Execução, que indeferiu o benefício:

“O Ministério Público foi contrário ao reconhecimento do indulto sob o fundamento de que a condenação do sentenciado foi em crime impeditivo previsto no Dec. 11.846/2023. A Defesa, por sua vez, sustentou que a multa é autônoma e tem natureza de dívida de valor, por isso não se sujeita ao rol dos delitos impeditivos.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao indulto, inviável neste caso, uma vez que a condenação ocorreu pela prática de crime impeditivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

previsto no Decreto 11.846/2023.

Tanto a pena privativa de liberdade quanto a de multa estão previstas no mesmo tipo penal e se é verdade que são distintas quanto à forma de execução, são iguais quanto à razão de existir, ou seja, sanção pela prática de uma conduta delituosa, que no caso sub judice está agravada pela hediondez.

No que tange a interpretação do Art. 2º, X, o Decreto, em seu Art. 1º, já especificou os casos aos quais não se aplica. Logo, de forma lógica, o Art. 2º só será analisado se rompida a barreira posta pelo Art. 1º, ambos do Dec. 11.846/2023.

Assim, em relação à pena de multa aplicada ao sentenciado não cabe qualquer benefício previsto no Decreto 11.846/2023”.

O erro de premissa enseja a necessária reforma da r. decisão guerreada, que indeferiu a concessão do benefício sob o argumento de se tratar de crime impeditivo, com fundamento no art. 1º, I, do Decreto nº 11.846/2023.

Isso porque, conquanto a Constituição Federal preveja que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”*, tal disposição deve ser interpretada sistematicamente com os demais dispositivos constantes na Carta Maior, mormente aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana, pedra de toque que permite a criação da figura do “Tráfico Privilegiado” e que não se confunde com o mero “Tráfico” na sua forma comum.

É justamente com base nessa diferenciação que prevê o art. 1º, XVII, do Decreto nº 11.846/2023:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

**XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (...)”.**

Da leitura do referido dispositivo, vê-se que o Decreto possibilita a concessão de indulto àqueles que tenham sido condenados pela prática do crime de tráfico privilegiado, o que guarda coerência não só com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores —no sentido de que o referido delito não se reveste do caráter hediondo—, como também com o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, incluído pelo Pacote Anticrime, no sentido de que *“Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

Nesse sentido é o melhor entendimento do c. STJ que, por oportunidade do julgamento do HC 118.533, já decidiu que a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, afasta o caráter hediondo do delito.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E  
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE  
ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

Ora, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte reservou privativamente ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse ato de *clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade (art. 84, XII, CF), desde que, obviamente, estejam em consonância com as normas de caráter constitucional, como ocorre *in casu*.

Afinal, o entendimento jurisprudencial afastando o tráfico “privilegiado” da hediondez do tráfico comum (art. 33, *caput*, da Lei de Drogas) converge também para a diferenciação completa entre ambas as espécies de delito, que não se confundem.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido entendimento encontra amparo em precedentes desta c. 13ª Câmara de Direito Criminal, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CONCESSÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que concedeu indulto ao sentenciado Douglas Amaro Taicico, extinguindo a pena de multa imposta no processo nº 0001157-18.2018.8.26.0603, com base no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23 e art. 107, inciso II, do Código Penal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que concedeu o indulto é válida diante das disposições constitucionais e jurisprudenciais. III. Razões de decidir 3. A competência para concessão de indulto é privativa do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário avaliar a conveniência do ato. **4. O crime de tráfico privilegiado foi considerado crime comum pelo STF, afastando a proibição de concessão de indulto, conforme entendimento consolidado.** 5. **O magistrado verificou que o sentenciado atendia aos requisitos do Decreto nº 11.846/23, sendo a decisão incensurável.** IV. Dispositivo e tese 6. Negado provimento ao recurso. 7. Tese de julgamento: "1. A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República. 2. O tráfico privilegiado é equiparado a crime comum para efeitos de concessão de indulto." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 11.343/2006,





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 33, § 4º; Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X. Jurisprudência: STF, Habeas Corpus nº 96.431, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/04/2009; STJ, AgRg no AREsp 1709758/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/09/2020. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003509-03.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Dessa forma, não há qualquer impropriedade técnica concluir-se que a concessão de indulto não se vincula à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada no âmbito penal, e ao parecer do Conselho Penitenciário, sob pena de esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Assim, uma vez afastada a vedação constitucional apontada pelo órgão ministerial, imperioso observar que a pena de multa imposta ao sentenciado é na importância de R\$ 12.475,00 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), atraindo, portanto, a incidência do quanto disposto no art. 8º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o qual leciona que: *“O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que (...) não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda”*.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relembre-se que, atualmente, o valor mínimo para deflagração das Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda Nacional é de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria nº 75/12, do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, cumulada com a Portaria nº 130/12<sup>2</sup>.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes desta c. 13ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO CONCEDIDO. DECRETO Nº 11.846/2023. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado FERNANDO DA SILVA COSTA, com base no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, em relação à pena de multa imposta pelo tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada. O Parquet alegou a inadequação do indulto, invocando a vedação constitucional e a natureza do delito. II. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a concessão de indulto da pena de multa ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada; (ii) verificar se a vedação prevista no art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/2023 se aplica ao caso. III. O indulto da pena de multa foi concedido, pois a condenação não se enquadra nas vedações do Decreto mencionado. O tráfico de drogas em sua

---

<sup>1</sup> Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

**II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

<sup>2</sup> Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade privilegiada não é considerado crime hediondo, afastando a vedação. **O valor da multa (R\$ R\$ 7.669,38) não ultrapassa o mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, conforme Portaria nº 75/2012. IV.** Agravo desprovido. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, XVII e 2º, X; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320; Agravo de Execução Penal 0012322-52.2024.8.26.0506; STJ REsp nº 1329088 / RS. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021135-78.2024.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Era, então, de rigor a extinção da punibilidade com fundamento no art. 2, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo defensivo, declarando extinta a pena de multa aplicada ao sentenciado ADENILSON BARBOSA nos autos do processo de conhecimento nº 1502450-22.2019.8.26.0535, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, cumulado com o art. 2º, X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**